



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
保安司司長辦公室
Gabinete do Secretário para a Segurança

Assunto: Resposta à interpelação escrita apresentada pelo Deputado à Assembleia Legislativa, Mak Soi Kun

Por determinação do Chefe do Executivo e após apreciação dos pareceres da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau (DSFSM), cumpre a este Gabinete responder à interpelação escrita apresentada em 19 de Dezembro de 2013 pelo Deputado, Mak Soi Kun, enviada a coberto do ofício n.º 214/E156/V/GPAL/2013 da Assembleia Legislativa de 30 de Dezembro de 2013 e que foi recebido pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 31 de Dezembro, o seguinte:

Após uma verificação acerca do respectivo processo de concurso e um estudo sobre a Lei vigente na altura, a DSFSM vem por este meio responder a mencionada interpelação escrita: nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Dec-Lei n.º 34/85/M de 20 de Abril que aprova as Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, “o serviço prestado na fase de preparação do período ordinário é considerado serviço público”, além disso, nos termos n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M de 7 de Julho, “dá ao instruendo o direito de aumento de tempo de serviço para efeitos de aposentação”. Sendo assim a prestação de serviço de segurança territorial na fase de preparação do período ordinário se conta no tempo de prestação de serviço do governo.

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, “durante a fase de preparação do período ordinário, os instruendos receberão a remuneração correspondente ao índice 100. Além disso, conforme o sistema de dados pessoais do CPSP, o respectivo pessoal durante o período de prestação de serviço territorial já conta, para efeitos de aposentação, como tempo de serviço, e goza o direito de aumento de tempo de serviço, bem como o desconto efectuado para o regime de aposentação. Todavia, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Dec-Lei n.º 87/89/M de 21 de Dezembro, “o pessoal que actualmente exerça funções na Administração Pública de Macau ou que seja admitido até um ano após a data de entrada em vigor do presente diploma, tem direito a licença especial, desde que detenha ou venha a deter, durante aquele prazo, a qualidade de funcionário ou agente, nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 2.º do Estatuto aprovado por este decreto-lei”. Por outro lado, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 2.º do Estatuto dos Trabalhadores de Administração Pública de Macau aprovado pelo referido De-Lei, “O provimento por nomeação definitiva ou



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
保安司司長辦公室
Gabinete do Secretário para a Segurança

em comissão de serviço confere a qualidade de funcionário;....” e “O provimento por nomeação provisória ou em regime de contrato além do quadro confere a qualidade de agente.” Ao mesmo tempo, o Dec-Lei n.º. 87/89/M de 21 de Dezembro entrou em vigor desde 27 de Dezembro de 1989, ou seja aquele que for conferido a qualidade de funcionário ou de agente dentro do período compreendido desde o dia de entrada até 26 de Dezembro de 1990, possui o direito de licença especial. Assim, conforme os respectivos processos individuais, os instruendos do ano 1990 que prestaram serviço territorial ainda não forem conferidos a qualidade de funcionário e de agente nos mencionados períodos de tempo, por isso, não possuem o direito de gozo de licença especial.

O Chefe do Gabinete, substituto
Sam Chong Nin
21 de Fevereiro de 2014